



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Altera a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que os cartórios informem, ao Poder Executivo municipal, no final de cada semestre, a quantidade de certidões de nascimento emitidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que os cartórios informem, ao Poder Executivo municipal, no final de cada semestre a quantidade de certidões de nascimento emitidas.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 19

.....

§ 6º Os cartórios deverão, ao final de cada semestre, informar ao poder executivo de cada município, a quantidade de certidões de nascimento registradas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um dos maiores problemas que afligem o setor de políticas sociais dos municípios é o planejamento e estruturação da demanda a ser atendida. Beira o absurdo constatarmos a ausência de vagas em creches. Mesmo nos anos finais da educação infantil, vários gestores públicos se mostram “surpreendidos” com a demanda de matrícula de crianças com 5 (cinco) anos de idade. Da mesma forma, verificamos nas áreas da saúde infantil e da assistência social uma enorme dificuldade na criação e gestão de um cadastro unificado que integre as políticas e permita o adequado planejamento para o atendimento de uma demanda que, pela própria característica qualitativa do público, crianças em tenra idade se mostram extremamente sensíveis.

Países como a França já adotam modelo semelhante, que permitirá, como dito, estruturar o atendimento das crianças, na medida em que são informadas quanto ao crescimento vegetativo da população, inclusive com a possibilidade de vetorização dos locais prováveis onde os serviços serão solicitados.

Com um cadastro de endereços e telefones fidedigno e sempre atualizado pelas famílias, o que pode ser alcançado através de programas de conscientização, será possível ao poder público inverter a lógica das matrículas e inscrições para uma proativa comunicação de serviços disponibilizados aos infantes, tal como a existência de vaga na creche localizada no bairro de moradia ou em sua proximidade.

No mesmo sentido, é importante criar a perspectiva de responsabilizar o gestor público que foi devidamente cientificado quanto ao número de nascimentos e, eventualmente, se ficou inerte, deixando a demanda social se fazer efetiva na gestão do governo vindouro, quando cabia, àquele, tomar as providências necessárias para a oferta dos serviços públicos em médio e longo prazo, em face das informações recebidas.

O maior aliado do gasto público eficiente é, sem sombra de dúvida, o planejamento eficaz o que, só é possível, com a construção de uma base de dados confiável alimentada com a frequência adequada.

A medida, a nosso ver, não importará em despesa significativa. Todavia, far-se-á num importante instrumento de apoio à gestão pública competente, eficiente e responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, que possibilitará um melhor planejamento das políticas públicas voltadas à assistência social, à saúde e à criação de vagas na educação infantil.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ